



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 498 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/07/2008  
PROCESSO Nº 1/3905/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200619249  
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUE LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Jose Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR.** Acusação fiscal que versa sobre a falta de comprovação de saídas de mercadorias em operações de exportação. Feito fiscal **PROCEDENTE**, vez que não consta qualquer registro de operação internacional em nome da autuada no SICOMEX. Decisão unânime. Infringência aos artigos 4º, II; 11, 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – inclusive o devido por substituição tributária*, inerente as notas fiscais emitidas com a finalidade de exportação, onde não ocorreu a devida comprovação das operações retromencionadas. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.16337, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 26/04/05 a exercício aberto, junto a *Indústria de Carnes Master Charque Ltda*, que exerce atividade de industrialização de carne bovina (charque). Auto de infração lavrado com fulcro no arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 31/05/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O caderno processual, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200619249-5, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2006.16337, termo de início e de conclusão de fiscalização, cópia dos livros de Registro de Saídas de fls. 08/17; cópia de notas fiscais de fls. 18/29, cópias do Registro de Apuração do ICMS de fls. 30/43, relatório do SISCOMEX de fls. 44/47, cópia de consulta ao Cadastro de Contribuintes de fls. 48/49, cópia de consultas ao sistema GIM de fls. 50/51, recibo de devolução de documentos fiscais e termo de juntada dos AR's. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte acima qualificado deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 198.939,44 no período de dez/2005 a maio/2006 conforme demonstração na informação complementar”. (*sic*).

Às informações complementares, o autuante ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2006.14468, realizou auditoria fiscal com atualização de estoque, procedendo com a análise de toda a documentação fiscal e contábil, ocasião em que ficou constatada a falta de recolhimento do ICMS, referente ao período de dez/05 a maio/06. A increpação fiscal foi detectada, haja vista a existência de notas fiscais destinadas à exportação, sem a comprovação efetiva da operação retro. O agente fiscal ressaltou ainda, que a peça inaugural foi lavrada, posto que não existia no relatório do SISCOMEX qualquer exportação que seja, efetuada pelo contribuinte Indústria de Carnes Máster Charque Ltda no período insito à fiscalização.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

ICMS	R\$ 198.939,44
Multa (30%)	R\$ 198.939,44
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 397.878,44</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 24/08/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 51, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A defendente enfeixada por citação válida, apresentou impugnação tempestiva e após breve sinopse fática, asseverou que a autuação não procede, uma vez que é uma indústria de charque, onde, toda matéria prima ou mercadoria que dá entrada refere-se a insumo para fabricação própria. Desta feita, inferiu que não há que se falar em ICMS por substituição tributária em entrada de insumos no caso em lide, em razão do imposto estar sujeito à apuração normal, isto é, quando ocorrer a saída do produto industrializado. Afirmou que a legislação atual é bastante clara, no tocante ao segmento da indústria, visto que tratou separadamente a matéria nos arts. 515/517 do RICMS. Neste esteio, entende que cumpriu plenamente as determinações previstas e, que a peça inaugural é um equívoco do agente atuante, conquanto, determina o recolhimento do imposto por substituição tributária antecipadamente, quando na verdade, a empresa está sujeita a apuração normal de débito e crédito. Ademais, a impugnante é exportadora e goza dos benefícios fiscais da exportação, sendo que trabalha com regime de representação, isto é, o representante traz o pedido e a empresa contribuinte fatura e emite a nota fiscal, nos termos da legislação fiscal vigente. Alegou mais, que no relatório do COMETA consta a NF's nºs. 200 e 300 devidamente seladas na operação 20, ou seja, exportação em regime especial. Instou que as demais notas fiscais chegaram ao seu destino, porém, não sabe informar se foram por via marítima, terrestre ou aérea, além disso, é cediço que não existe controle das exportações via área e, o SISCOMEX somente registra as informações, se recebidas pelo contribuinte. Por fim, acusou o atuante de não ter, nem mesmo consultado o sistema COMETA e, em face do exposto, requer a IMPROCEDÊNCIA da autuação, alegando erro do agente fiscal e carência de motivo para o feito fiscal.

A julgadora monocrática em análise às peças instrutórias da lide, concluiu que as razões impugnatórias não merecem prosperar, uma vez que a defendente não carreou aos autos, nenhuma prova de suas alegativas, enquanto que o auditor fazendário apresentou a Consulta de Despacho do Sistema SISCOMEX -- Exportação, onde não consta no período fiscalizado nenhum despacho efetuado pela atuada. Em sendo assim, concluiu que merece ser confirmada a peça proeminal, pois restaram infringidos os dispositivos legais dos arts. 4º, I, II e art. 11 do Decreto 24.569/97. Com efeito, se faz necessário a comprovação de que a mercadoria realmente foi destinada ao exterior, não basta apenas a menção dos documentos fiscais, porque o benefício da não incidência não é para a mercadoria, mas para a operação, portanto deve a mesma ser confirmada. Por fim, firmou seu convencimento pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a atuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, por entender que ocorreu simulação de saída de mercadoria para a exportação, com o fito de praticar a evasão fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A atuada foi notificada pelos correios, em 16/08/07, do encaminhamento para fins de publicação, no Diário Oficial de Justiça do Estado, do edital de intimação 83/07 (fls. 85/86), cuja cópia seguiu anexa, onde a empresa é citada do resultado do julgamento do auto de infração em lume. A comunicação em apreço foi encaminhada para a sócia *Fábia Gernana Soares Alencar*, consoante descrito no termo de juntada às fls. 73.

Às fls. 74/81, consta nos autos, cópia da impugnação já descrita, sendo que protocolada e atuada pelo protocolo único. Percebi acrescida, nesta cópia, às fls. 10, um documento da Receita Federal, qual seja, Requerimento para Habilitação Simplificada no SISCOMEX.

O despacho de fls. 11 encaminha os autos para o CONAT, no sentido de dar as providências cabíveis.

O consultor tributário, por intermédio do parecer 615/07, de forma sucinta, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento e confirmando a decisão **CONDENATÓRIA**, prolatada por julgador monocrático, por compreender, que de fato, a operação não ocorreu.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, ao qual repousa às fls. 88/89.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

É certo que as operações que destinam mercadorias ao exterior (exportações) são contempladas com o benefício da isenção do ICMS. Todavia, trata-se isenção condicionada, ou seja para gozar do benefício o contribuinte deverá comprovar que, de fato, efetuou uma operação de exportação. No caso em apreço, não consta qualquer registro de vendas internacionais do contribuinte no SICOMEX, dentro do período fiscalizado, o que denota a inocorrência das alegadas operações. Sendo assim, é forçoso concluir que se trata de simulação, vez que o controle de exportações é rígido.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Destarte, é extrema de dúvidas que o contribuinte em epígrafe infringiu os regramentos contidos nos arts. 4º, II e 11 do RICMS, *in verbis*:

Art. 4º . O ICMS não incide sobre:

(...)

II operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação.

Art. 11. A isenção ou qualquer outro benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerá quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

Estando configurada a materialidade da infração, deve ser cobrado do autuado o ICMS relativo às exportações não comprovadas, acrescido da penalidade contida no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

**VOTO**

*Ex positis*, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, julgado PROCEDENTE o feito fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	RS 198.939,44
Multa (30%)	RS 198.939,44
Total a Pagar	RS 397.878,44



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUE LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

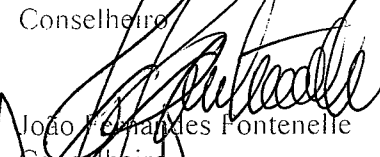
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 11 de 2008.

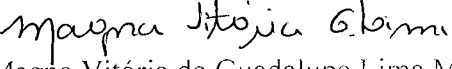
  
Dalcímeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

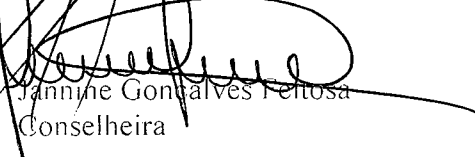
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

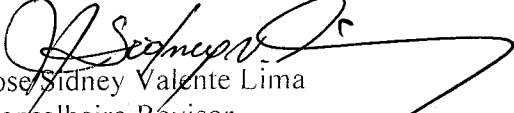
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Fentosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Mateus Vilaza Neto  
PROCURADOR DO ESTADO